



Número: **0600394-85.2024.6.11.0006**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES (PL/MDB/PRD/PRTB) (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO) JULIANA SALES PAVINI (ADVOGADO) JAQUELINE ARRUDA ALVES (ADVOGADO) RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (INVESTIGADO)</b>	
<b>LUIZ LAUDO PAZ LANDIM (INVESTIGADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122712723	06/09/2024 13:48	<a href="#">Inicial. AIJE. Publicidade</a>	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA SEXTA ZONA ELEITORAL - CÁCERES/MT

**URGENTE: PEDIDO DE LIMINAR**

A COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES” (PL/MDB/PRD/PRTB), por sua representante legal, com endereço para as eleições 2024 na Rua General Osório, nº 1.354, bairro Santa Cruz, CEP 78205-235, Cáceres/MT (DRAP R cand nº 0600220-76.2024.6.11.0006 – doc. 1), através de seus advogados constituídos na procuração anexa (doc. 2), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97 e artigos 297, 300 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

**com pedido liminar de tutela provisória de urgência**

contra a atual prefeita de Cáceres e candidata à reeleição, Sra. **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** (R cand nº 0600221-61.2024.6.11.0006), brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade nº 12875473 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 566.957.564-49, residente e domiciliada na Rua Porto Carreiro, nº 768, Cohab Velha, Cáceres/MT, CEP 78210-444, telefone celular com aplicativo WhatsApp (65) 99989-1638, e o candidato a vice-prefeito pela mesma chapa, Sr. **LUIZ LAUDO PAZ LANDIM** (R cand nº 0600336-82.2024.6.11.0006), brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade nº



3337894-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.994.461-67, residente e domiciliado na Rua Doutor Sabino Vieira, nº 174, Centro, Cáceres/MT, CEP 78210-230, telefone celular com aplicativo WhatsApp (65) 99947-2247, e-mail [vereador.luizlandim@caceres.mt.leg.br](mailto:vereador.luizlandim@caceres.mt.leg.br), pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

## I – BREVES CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objetivo apurar a prática de abuso de poder político e econômico, bem como o uso indevido da máquina administrativa pela atual prefeita de Cáceres/MT, que também é candidata à reeleição. As irregularidades que serão relatadas indicam haver **fortíssimos indícios de utilização de recursos públicos para fins eleitorais, de modo a comprometer a legitimidade do processo eleitoral em Cáceres e igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Entre as condutas investigadas, destaca-se a celebração, pela Prefeitura Municipal, de um termo aditivo que prorroga o período de vigência de contrato de publicidade, de modo a compreender, em sua maior parte, período em que a publicidade institucional é proibida por lei (o que gera legítima desconfiança da verdadeira finalidade de tal aditivo).

Esse fato, somado a outras fortíssimas evidências (que serão demonstradas ao longo da presente exordial), sugere uma possível ligação entre a empresa contratada pela Administração e a equipe de marketing da campanha dos candidatos investigados (que por sinal também presta serviços para a Autarquia Águas do Pantanal, cuja tutela administrativa – ou controle – é exercida pelo Município de





Cáceres, chefiado pela primeira investigada), indicando um possível conluio de direcionamento de recursos públicos para custear a equipe de marketing que presta serviços para os candidatos investigados desde a pré-campanha.

## II – DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

O cabimento desta ação investigatória está expresso no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

***“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.”***

Nesse cenário, importante destacar a natureza investigativa da presente ação, não havendo a necessidade de comprovação de dano direto ou potencial ocasionado às eleições (embora no caso esteja presente), sendo suficiente a **gravidade** das condutas denunciadas, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90:

***“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado***



*da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.* (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”<sup>1</sup>

Neste sentido, os ensinamentos de Igor Pereira Pinheiro:

*“A ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), portanto, é uma ação eleitoral cível que visa combater qualquer conduta abusiva (que pode ser também um descumprimento aos mandados constitucionais anticorrupção) praticada antes ou durante o processo eleitoral e que seja capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.*

*Neste caso, é bom lembrar, não há a necessidade da comprovação do dano direto ocasionado às eleições, isto é, a potencialidade da conduta para alterar o resultado, bastando apenas que o fato se apresente “grave” o suficiente diante das circunstâncias concretas para comprometer a lisura do pleito, que é o bem jurídico tutelado pela ação.”*<sup>2</sup>

Da mesma forma, ainda quanto à natureza da ação, é necessário que seja observado em seu processamento o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990:

*“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para*

<sup>1</sup> Destacamos.

<sup>2</sup> PINHEIRO, Igor Pereira. Condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleição. 3ª Edição: JHMIZUNO, p. 376.





***circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."***

Desse modo, a partir da narrativa fática adiante exposta, com o processamento da presente ação, evidente que novos fatos podem vir à tona, o que fará com que devam ser considerados nas decisões que virão e especialmente naquela final de mérito, em observância ao disposto no referido dispositivo da LC 64/90.

### **III – DEMONSTRAÇÃO FÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO – UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PÚBLICOS E DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DOS INVESTIGADOS.**

Segue a narrativa detalhada dos fatos a serem investigados:

Na data de 6 de maio de 2024, uma matéria jornalística veiculada no portal "Folha 5" trouxe à tona práticas suspeitas da atual administração municipal que, por sua natureza e momento em que foram executadas, podem caracterizar abuso de poder econômico e uso indevido da máquina administrativa para favorecimento da candidatura à reeleição da investigada Eliene.

A reportagem, intitulada "***Eliene injeta recursos na publicidade e valor 'torrado' já chega em R\$ 2,7 milhões***" (doc. 3), revelou um novo termo aditivo (Aditivo nº 06, doc. 4) ao Contrato Administrativo n.º 234/2022-PGM (extrato do contrato de publicidade;



doc. 5), firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Criari Comunicação LTDA EPP, no valor de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**.

O contrato administrativo mencionado, bem como seus aditivos, tem como objeto: ***“prestação de serviços técnicos visando a elaboração de projetos e campanhas publicitárias com o fim específico de divulgar as ações da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT(...)”***.

A celebração desse aditivo, com vigência de 14 de abril de 2024 a **13 de outubro de 2024**, levanta graves suspeitas, pois sua vigência **coincide, em grande parte, com o período eleitoral, em que a publicidade institucional é expressamente proibida, conforme art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97** (vedação legal a partir de 6 de julho de 2024).

Importa destacar que não há qualquer obrigação contratual ou legal de que eventuais aditivos ao contrato administrativo firmado tenham um período mínimo de vigência de seis meses, não havendo qualquer explicação lógica e coerente para tal extensão justamente em período em que a publicidade institucional é vedada.

Aliás, há de se destacar que **não está demonstrada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação eleitoral**, em que é permitida a publicidade institucional, uma vez que não se trata de: i) publicidade de produtos e serviços que possuam concorrência no mercado; ii) caso de grave e urgente necessidade





pública reconhecidos pela justiça eleitoral; iii) divulgação de atos parlamentares; iv) publicação de atos oficiais.

Basta a leitura da minuta do contrato – doc. 6 – (cuja íntegra não está disponibilizada nos portais do Executivo nem no da Transparência, pelo que deverá ser requisitado à Prefeitura) para se verificar que o seu objeto **não abrange** qualquer uma das situações de publicidade permitida para período eleitoral.

Ou seja, não há nada que justifique a prorrogação de contrato tão oneroso para a administração pública em período no qual a publicidade institucional é expressamente vedada, o que reforça a necessidade de investigação, especialmente pela fundada dúvida se não há escusos interesses eleitorais em tal contratação.

Os aditivos todos seguem o objeto do contrato principal (objeto vedado para a maior parte do período pelo qual foi prorrogado o contrato), **sem que haja qualquer circunstância fática que justifique a extensão de seu prazo para o período vedado pela legislação eleitoral.**

Essa situação, por si só, já levanta fundados questionamentos quanto à finalidade do referido contrato, já que a veiculação de publicidade institucional durante grande parte do período de vigência contratual é proibida. Contudo, **os indícios de irregularidades vão além.**

Nas redes sociais, a Prefeita e agora candidata à reeleição vem divulgando **desde a pré-campanha** materiais publicitários de alta qualidade, utilizando vídeos e outras postagens sofisticadas que



indicam a possível vinculação entre a empresa Criari Comunicações Ltda (contratada pela Prefeitura) e a equipe e empresa responsável pelo marketing da campanha dos candidatos Investigados, sendo público e notório que essa equipe é comandada pelo publicitário Sr. Cláudio Cordeiro, que vem atuando ativamente na campanha dos investigados.

Um exemplo marcante dessa conduta ocorreu em 2 de maio de 2024, quando a Prefeita publicou em seu Instagram pessoal um vídeo ao lado do ex-deputado federal Dr. Leonardo, exibindo obras de pavimentação asfáltica no município. O **mesmo vídeo, editado apenas para incluir a logomarca da prefeitura e remover a da então pré-candidata**, foi posteriormente divulgado no perfil oficial da Prefeitura (vídeos anexos; doc. 7 – instagram da prefeitura; doc. 8 – instagram da investigada).

Essa coincidência nos vídeos postados, com diferenças mínimas de edição, **levanta sérias suspeitas sobre a origem dos recursos utilizados para sua produção**. Estaria a estrutura pública sendo utilizada para promover a imagem da candidata? Estaria a empresa contratada, ainda que por interpostas pessoas, pela Prefeitura prestando serviços também para a candidata, em flagrante violação à legislação eleitoral, e pior, em confusão de recursos públicos para fins eleitorais privados? Qual o interesse na realização do aditivo que prorroga a vigência do contrato para o período de campanha eleitoral?

Registra-se: **os vídeos são idênticos**, as únicas alterações na edição foram no sentido de retirar a logomarca da prefeitura



municipal quando publicado nas redes pessoais da agora candidata, bem como para retirar a logomarca da então pré-candidata, quando postado nas redes sociais institucionais da prefeitura. Ou seja, **os vídeos foram feitos pela mesma equipe.**

Basta uma simples análise dos vídeos anexados à presente inicial para se constatar que se tratam do mesmo material.

O vídeo postado pela prefeitura municipal e, portanto, **custeado com dinheiro público**, segue publicado na página do instagram da candidata Investigada (print anexo demonstrando a postagem ainda no ar – doc. 9). Ou seja, consta na página da candidata vídeo muito provavelmente elaborado pela empresa de comunicação contratada pela prefeitura municipal (a retirada da logomarca da prefeitura municipal não altera o fato de que há indicativos de que o vídeo foi feito pela empresa Criari, direta ou indiretamente).

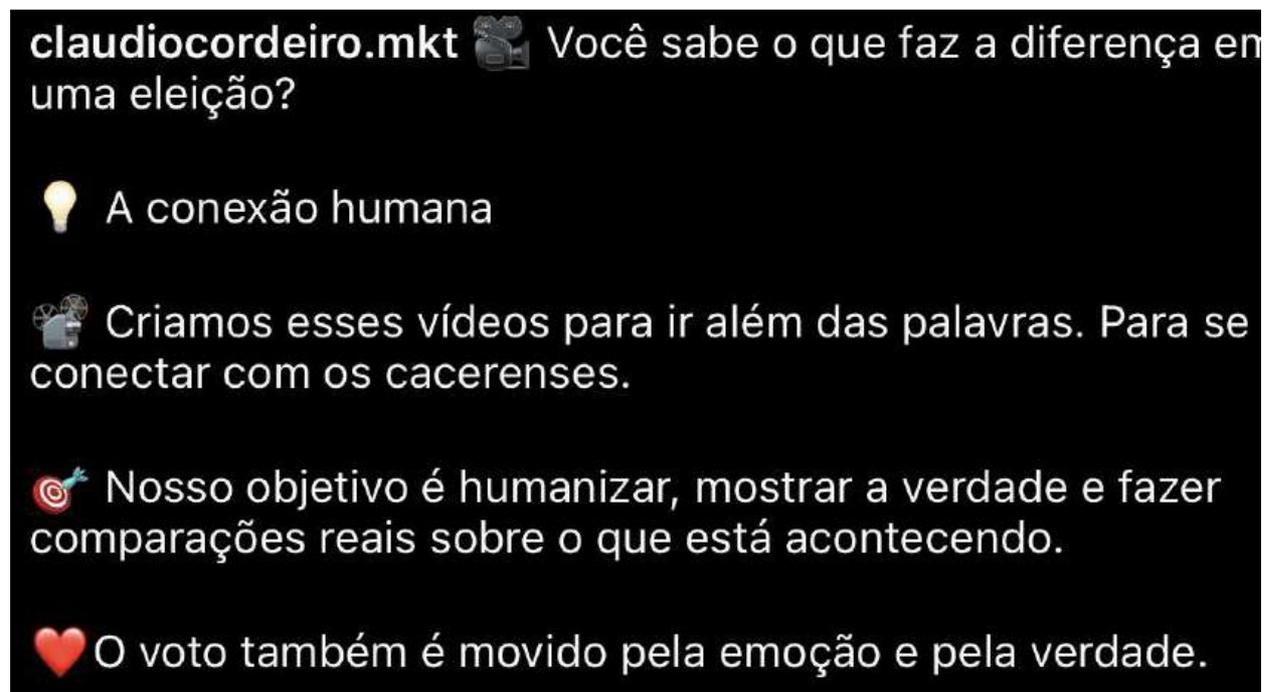
**Os indícios de irregularidades não param por aí.** Apesar de os Investigados ainda não terem lançado no divulgacand as despesas da campanha com publicidade, há de se destacar que **é de conhecimento público que a equipe responsável pelo marketing da campanha dos Investigados é coordenada pelo Senhor Claudio Cordeiro** (que inclusive já fez postagens em sua rede social demonstrando o trabalho que tem realizado para a campanha dos candidatos Investigados (doc. 10).

Aliás, na data de ontem (5/9) o sr. Cláudio Cordeiro fez em suas redes sociais novas postagens, inclusive vídeos, da propaganda dos investigados feitos para o horário eleitoral na televisão, como produto do trabalho de suas empresas (doc. 10-A). De





uma delas (disponível na URL [https://www.instagram.com/reel/C\\_jS9x7PPEA/?igsh=MTdqdzRuajh5a\\_nNlZg==](https://www.instagram.com/reel/C_jS9x7PPEA/?igsh=MTdqdzRuajh5a_nNlZg==)) se destaca:



Outros vídeos da campanha dos representados foram postados na página do Instagram do sr. Cláudio Cordeiro (como produto do trabalho de suas empresas) e estão disponíveis nas seguintes URLs:

[https://www.instagram.com/reel/C\\_jS1SovJbN/?igsh=MWY2c2RrNGc\\_wN3JnZQ==](https://www.instagram.com/reel/C_jS1SovJbN/?igsh=MWY2c2RrNGc_wN3JnZQ==)

[https://www.instagram.com/reel/C\\_jSxAcPMqV/?igsh=MWVwNTBveH\\_hmNnUx](https://www.instagram.com/reel/C_jSxAcPMqV/?igsh=MWVwNTBveH_hmNnUx)

Uma das empresas que está sob o comando do Senhor Claudio Cordeiro é a empresa AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E STARTUP GC LTDA (nome fantasia: GONÇALVES CORDEIRO –



comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa anexo, doc. 11).

Tal empresa, de nome fantasia GONÇALVES CORDEIRO, é amplamente conhecida por firmar diversos contratos de publicidade com órgãos públicos (destacando-se prefeituras municipais). Contudo, **o que chama a atenção e causa espanto é o fato de que tal empresa (responsável pelo marketing de campanha dos Investigados) firmou contrato administrativo de serviço de publicidade com a Autarquia Águas do Pantanal**, contrato com vigência inicial de 12 meses, a contar de maio de 2023 (autarquia sobre a qual o Município exerce tutela administrativa – ou controle – tendo em vista que é a Prefeita Municipal que nomeia o seu Diretor Executivo).

Segue anexo extrato do mencionado contrato publicado no Diário Oficial dos Municípios, bem como de seu aditivo nº 1 (doc. 12). Igualmente, do portfólio da empresa Gonçalves Cordeiro, no qual se destaca entre os **“clientes principais”** a autarquia Águas do Pantanal, subordinada à investigada Eliene (doc. 16).

**Ou seja, o serviço de marketing da campanha da Prefeita é prestado pela mesma empresa que presta serviços de publicidade para Autarquia sob controle (tutela administrativa) dessa mesma prefeita, a investigada Eliene!**

Além do mais, há de se destacar que a empresa GONÇALVES CORDEIRO é alvo de investigação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, **suspeita de participar de esquema de desvio de dinheiro público a partir de contrato de publicidade firmado com o Município de Nova Mutum, em situação que aparenta guardar**



**semelhança com a ora denunciada.** Seguem anexos os expedientes que deram início à mencionada investigação ministerial (doc. 13).

A operacionalização do desvio, nos termos da denúncia recebida pelo Ministério Público, se daria da seguinte forma: a empresa repassaria valores oriundos do contrato de publicidade para veículos de imprensa para a veiculação da publicidade institucional em tais veículos, o que até aí estaria tudo certo. Ocorre que alguns desses veículos, que inclusive estariam recebendo valores acima da média de mercado, teriam ligação com o senhor Claudio César Cordeiro (que é quem comanda a GONÇALVES CORDEIRO). Um exemplo é o portal de notícias “O Factual” (<http://ofactual.com.br/>).

**Ou seja, a empresa de publicidade repassaria as verbas publicitárias para sites do mesmo grupo empresarial, e isso com fortes suspeitas também de interesses eleitorais através de possível retorno para financiamento escuso de pré-campanha eleitoral.**

**É evidente que, diante de tal conjuntura, há que ser severamente investigado se tais procedimentos deletérios aos cofres públicos e à normalidade do processo eleitoral não estariam sendo praticados também em Cáceres!**

A semelhança de situações se evidencia também pelo fato do portal de notícias “O Factual”, ter publicado recentemente a manifestação de “defesa” da investigada Eliene a respeito de uma AIJE recentemente ingressada pelo PDT nesse Juízo (doc. 13-A<sup>3</sup>), **sem que, todavia, tivesse sido antes publicada no referido site qualquer**

<sup>3</sup> <https://ofactual.com.br/eliene-desmente-acusacoes-e-segue-confiante-na-campanha/>



reportagem ou mesmo mísera nota a respeito do ajuizamento da própria ação, a qual, esta sim, havia sido divulgada em praticamente todos os sites da região, a exemplo do Folha5<sup>4</sup> e do Expressão Notícias<sup>5</sup>, e do Estado, a exemplo do Olhar Direto<sup>6</sup>, RDnews<sup>7</sup> e Midianews<sup>8</sup>. Ou seja, O Factual (e só ele)) publicou a defesa da investigada sem que tivesse sido antes publicada qualquer acusação, o que não é próprio da atividade jornalística.

É evidentemente estranho, e indício relevante do que se busca investigar, tal procedimento do site vinculado ao próprio marqueteiro dos investigados.

Assim, há sérias dúvidas e relevantíssimos indícios, que precisam ser **urgentemente** apurados, sobre possível conluio entre as empresas (aparentemente todas do mesmo grupo!) que prestam serviços de publicidade à Prefeitura Municipal de Cáceres, à Autarquia Águas do Pantanal e à campanha eleitoral dos candidatos Investigados.

Não bastasse tudo o que foi narrado até o momento, outra matéria jornalística (doc. 14) publicada em 19 de julho de 2024, novamente pelo "Folha 5", com o título "**Às vésperas da eleição, prefeita torra R\$ 1,5 milhão com publicidade**", reforçou a suspeita de abuso de poder político e econômico, mediante a indevida utilização

<sup>4</sup> <https://www.folha5.com.br/politica/pdt-pede-cassacao-de-eliene-por-abuso-de-poder-na-corrída-pela-reeleicao-prefeita-diz-que-acao-e-eleitorea/13892> ;

<sup>5</sup> <https://www.expressaonoticias.com.br/partido-da-coligacao-do-dr-sergio-arruda-requer-a-cassacao-do-registro-de-candidatura-da-prefeita-eliene/>

<sup>6</sup> <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=55889&edt=0&noticia=pdt-pede-cassacao-da-prefeita-de-caceres-por-abuso-de-poder-na-corrída-pela-reeleicao>

<sup>7</sup> <https://www.rdnews.com.br/eleicoes-2024/pdt-de-caceres-ve-abuso-de-poder-e-pede-cassacao-da-chapa-de-eliene-liberato/198782>

<sup>8</sup> <https://www.midianews.com.br/politica/acao-acusa-prefeita-e-pede-cassacao-de-candidatura-em-caceres/476869>





da máquina administrativa em benefício da candidatura dos investigados.

A matéria apontou que, **em pleno período eleitoral**, foi publicado um Edital de **Concorrência Pública n.º 02/2024** (doc. 15), cujo objetivo era a contratação de uma agência de publicidade para a prestação de serviços técnicos (mais uma contratação de empresa de publicidade), visando à elaboração de projetos e campanhas para a divulgação de ações da Prefeitura. O valor estimado para esse contrato era de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, com vigência de 12 meses.

Tal edital foi publicado e **também tem cronograma de execução durante todo o período eleitoral**, conforme se verifica da documentação anexa.

A contratação de tais serviços em período eleitoral, quando a publicidade institucional é amplamente restrita, além de ser desnecessária, coloca novamente em dúvida a lisura das ações administrativas da Investigada.

Não seria mais adequado, e conforme à legislação, que essas contratações ocorressem após o período eleitoral, evitando a possibilidade de utilização indevida de recursos públicos em benefício da campanha de reeleição da atual prefeita? Existe alguma justificativa plausível para a realização de uma nova contratação de empresa de publicidade para o Município em período vedado? Há alguma justificativa que não eleitoreira para tal contratação? Tudo isso precisa ser rigorosamente investigado!



Por fim, há de se destacar que os elevados gastos com publicidade devem ser apurados também por um outro aspecto, uma vez que **pode estar presente a violação aos limites de despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, em desrespeito à previsão do art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.**

Diante dos fatos expostos, há fortes indícios de que a atual administração municipal, sob a liderança da Investigada Sra. Eliene, pode estar utilizando recursos públicos de maneira indevida para promover sua candidatura à reeleição, bem como ultrapassando os limites legais que poderiam ser destinados à publicidade institucional. Tais atos configuram, em tese, abuso de poder político e econômico, com uso indevido da máquina administrativa, de modo a comprometer totalmente a lisura e a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral em curso, **sendo o recebimento da presente ação de natureza investigativa, com o deferimento liminar da tutela de urgência adiante especificada, medida que se impõe para que todos os fatos sejam devidamente apurados, com vistas a preservar a lisura do processo eleitoral em curso, bem como resguardar o erário público.**

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROL DE CANDIDATURA.**

A presente ação visa a apuração de grave conduta que configura, em tese, abuso de poder político-econômico e uso indevido



da máquina administrativa por parte dos candidatos investigados, em flagrante violação à legislação eleitoral.

A celebração do **6º aditivo** a um contrato cujo objeto não pode ser cumprido no período eleitoral por vedação legal, demonstra sérios indicativos de desvio de finalidade do ato administrativo, que pode ter sido praticado com ilegítima finalidade eleitoral.

Os fatos descritos demonstram que a investigada, na condição de Prefeita de Cáceres, aproveitando-se de sua posição, **pode ter utilizado recursos públicos e a máquina administrativa para promover sua candidatura à reeleição, o que certamente configura hipótese de abuso do poder político e econômico.**

Às vezes as condutas caracterizadoras de abuso do poder político, de autoridade e econômico não se confundem, são independentes entre si, pois podem ocorrer de maneira isolada. Todavia, existem situações em que as condutas abusivas andam juntas, o que denota uma gravidade ainda maior.

Sobre a prática de abuso de poder político-econômico, a Resolução nº 23.735/2024 estabelece:

*“Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.*

*§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.”*



Na presente ação, fica evidente que se trata de caso em que o poder político e de autoridade da Prefeita, na qualidade de gestora, em celebrar o contrato administrativo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tem grande expressão econômica que pode influenciar no pleito eleitoral, em razão dos sérios indicativos de que a empresa contratada pelo Município presta serviços para a campanha de reeleição da candidata (seja de maneira direta ou indireta).

O **Abuso de poder político** configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Os fatos e elementos probatórios apresentados nesta inicial demonstram fortemente os elementos configuradores do abuso de poder político, em especial (mas não só) a utilização do erário para a renovação de um contrato de publicidade (em período de vedação à publicidade institucional), em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio.

De acordo com as lições de José Jairo Gomes:

***“O abuso de poder político pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-***



*constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.*

(...)

*É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.”<sup>9</sup>*

A conduta da candidata representada é tão grave, que evidentemente transpassa dos limites do abuso de poder político e/ou de autoridade, de modo a configurar também abuso de **poder econômico**.

Sobre o abuso de poder econômico, a lição de Igor Pereira Pinheiro é no seguinte sentido:

*“pode ser caracterizado como **abuso de poder econômico toda e qualquer conduta que envolva a aplicação excessiva de recursos financeiros nos atos pré-eleitorais ou de campanha, que vulnere a liberdade do eleitor em proceder a sua livre escolha e que macule a igualdade de oportunidades que deve reger o processo eleitoral. Na sua essência, o abuso de poder econômico***

---

<sup>9</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 20. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp.] - Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 574. Sem destaques no original.





*está relacionado à influência abusiva do capital financeiro no pleito eleitoral, como grandes negociações de apoio político, gastos exorbitantes sem a declaração de suas fontes e valores significativos empregados na campanha. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o abuso de poder econômico estará configurado sempre que houver a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam estes públicos ou privados, convertidos em benefício de um candidato”<sup>10</sup>.*

No presente caso, existem fortes evidências de que houve mau uso de recursos públicos, e todos os indicativos demonstram que a **malversação se deu em benefício da candidatura à reeleição da prefeita.**

Também chama a atenção o fato de que a empresa que presta serviços para a Autarquia Águas do Pantanal seja a mesma que presta serviços de marketing para a campanha dos candidatos Investigados. Tais fatores reforçam os indicativos de que haja conluio entre todas as empresas mencionadas, de modo que possa estar havendo desvio de dinheiro público para empresas que trabalham na campanha dos Investigados.

O **desequilíbrio do pleito** é evidente quando o agente público se utiliza de recursos públicos e de seu poder de autoridade para benefício da própria campanha.

---

<sup>10</sup> PINHEIRO, Igor Pereira. *Condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleição*. 3ª Edição: JHMIZUNO, p. 370.





Aliás, há de se destacar que a contratação de empresa pelo Município para prestação de serviços à campanha da candidata se trata de um “excelente” artifício para burlar os limites de gastos permitidos em campanha, de modo a omitir gastos da prestação de contas da candidata.

O legislador, buscando coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, assim positivou regra no Código Eleitoral:

*“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”*

Há de se destacar também, que eventual argumento defensivo de inexistência de dano ao erário por possível ausência de empenho, até o momento, do valor integral do aditivo, não pode prosperar.

Em consulta ao portal da transparência do Município, verifica-se que, até a data de ajuizamento da presente ação, já houve o empenho e liquidação de R\$ 228.713,01 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e treze reais e um centavo) em decorrência do aditivo mencionado (documentação anexa demonstrando os empenhos).

O valor pendente, qual seja, R\$ 371.286,99 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) será arcado pelo Município mais cedo ou mais tarde. Independente da ausência de empenho momentânea, certo é que a conta um dia chegará. O aditivo contratual celebrado, ainda que não



seja totalmente quitado pelo Município, serve de título para eventual execução ou ação monitória por parte da empresa.

Dessa forma, não há qualquer dúvida do prejuízo ao erário, que acarreta em abuso de poder econômico, demonstrada que a finalidade da contratação foi desvirtuada, de modo a comprometer a lisura e isonomia do pleito.

Conforme já narrado no tópico antecedente, a utilização de um mesmo vídeo nas páginas institucionais da prefeitura e nas páginas de campanha da prefeita chama muito a atenção. Analisar essa “coincidência” junto aos moldes em que se deu o aditivo e ao fato de a equipe de marketing da candidatura dos investigados prestar serviços para a Autarquia Águas do Pantanal, somente faz corroborar os argumentos de que influência política e erário público possam ter sido utilizados em proveito de uma campanha eleitoral.

Não bastasse toda a situação absurda que envolve esse aditivo, mais inexplicável ainda é o lançamento do edital de concorrência pública nº 02/2024, com o objetivo de nova contratação de agência de publicidade, com objeto idêntico ao do contrato anterior e seus aditivos.

Pergunta-se: qual a explicação para, no atual momento, publicar-se um edital com esse conteúdo? Não há ingenuidade suficiente a fazer alguém acreditar que o interesse público tem ordenado tais atos administrativos.

Se considerarmos a dura realidade financeira do Município de Cáceres, fica mais evidente ainda que o aditivo já



celebrado e o edital já publicado não possuem qualquer tipo de guarida na legislação.

Se somados os valores integrais do aditivo firmado e do edital lançado, estamos tratando de nada menos do que uma quantia de **R\$ 2.100.00,00 (dois milhões e cem mil reais)** do erário municipal que será destinada a serviços de publicidade; sendo que **sequer** poderá haver contraprestação integral do serviço contratado diante da vedação legal do art. 73, VI, *b*, da Lei 96504/97:

*“Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*[...]*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”*

O abuso de poder político e econômico está evidenciado, sendo imprescindível o **rápido processamento** da presente ação investigativa para se apurar a real finalidade de tais contratações.



Ademais, há de ser investigado se estes vultosos montantes despendidos para o custeio de publicidade não estejam ultrapassando o quantitativo permitido pelo inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, qual seja, superior à média mensal dos valores empenhados e não cancelados dos últimos 3 (três) anos:

*“Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*[...]*

*VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;”*

Há novamente de se ressaltar que o vídeo (idêntico àquele postado nas redes sociais da Prefeitura) segue publicado na página da candidata representada no instagram, conforme print anexo - URL da postagem:

[https://www.instagram.com/reel/C6ecAV\\_vSqM/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/C6ecAV_vSqM/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==).

Desse modo, constata-se a presença de fortíssimos indícios de abuso de poder político e econômico, bem como de condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, a



autorizar a instauração da ação de investigação judicial eleitoral, na forma dos artigos 19 e 22 da LC 64/90, cujo julgamento de procedência ao final deverá levar às inafastáveis consequências previstas no inc. XIV deste último dispositivo legal:

*“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade** do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;**”<sup>11</sup>*

Essas deverão ser as indeclináveis consequências jurídicas da procedência desta ação de investigação judicial eleitoral.

## **V – DAS INFORMAÇÕES OMITIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES - AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA O DEVIDO RASTREAMENTO DE TAIS**

<sup>11</sup> Destacamos.



**NOTAS – DELIBERADA OMISSÃO TENDENTE A INVIABILIZAR A CORRETA AVERIGUAÇÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DE RECURSOS PÚBLICOS GASTOS A TÍTULO DE PUBLICIDADE.**

Além dos fatos narrados nos tópicos anteriores, que já demonstram a existência de sérios indícios de irregularidades que acarretam consequências gravíssimas à lisura e isonomia do pleito eleitoral e à boa prestação do serviço público, há de se ressaltar que a Prefeitura Municipal **não vem cumprindo com seu dever de transparência** para com a coisa pública, de modo que há importantes informações que não estão sendo disponibilizadas no Portal da Transparência, no que se refere à execução dos mencionados contratos de publicidade, **de modo que não é possível obter acesso às notas fiscais dos contratos.**

Pois bem. Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Cáceres, mais precisamente na página relacionada às despesas da Administração, ao pesquisar os empenhos realizados para a empresa Criari Comunicação LTDA, consta a informação genérica de que já houve o empenho e liquidação da quantia total de R\$ 228.713,01 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e treze reais e um centavo), em decorrência do Aditivo nº 6 ao Contrato Administrativo nº 234/2022-PGM.

É o que se vê da imagem abaixo, retirada do Portal da Transparência:



scpi-prefeitura.caceres.rlz.com.br/transparencia/

Órgão	0202 - SEC. MUNICIPAL ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	Nº Contrato	0238/22	Ini. Contrato	14/10/2022	Fim Contrato	13/10/2024
Unidade Orçamentária	020201 - SEC. MUNICIPAL ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS	Nº Det. Cont.	234/2022	Nº Conv.		Ano Conv.	
Função	04 - Administração	SubFunção	131 - Comunicação Social				
Programa	1002 - GOVERNANÇA PÚBLICA MUNICIPAL						
Proj. Ativ.	2013 - MAN C/AS ATIV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL						
Grupo da Fonte	1 - Recursos do Exercício Corrente	Código da Fonte	500 - Recursos não Vinculados de Impostos				
Fonte de Recurso STN	1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos (Exerc. Corrente)						
Vínculo Orçamentário	110000 - Geral						
Categoria Econômica	3 - DESPESAS CORRENTES	Grupo de Natureza	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
Modalidade de Aplicação	90 - APLICAÇÕES DIRETAS						
Elemento de Despesa	00 - À DEFINIR						
Desdobro	88 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Natureza	3.3.90.00.88 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Histórico	Proc. Administrativo 029/2024 Pedido gerado a partir do resultado da Licitação: 000073/22 - Ano Mod.: 2022 - Modalidade: Tomada de preço para compras e serviços - Nº Mod.: 5 - Mod. Formatada: 5 - Contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos visando a elaboração de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações da Prefeitura Municipal de CÁCERES- MT, conforme as condições e as especificações constantes no edital e em seus anexos. 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO, COM RENOVAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR, AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 234/2022-PGM						

Itens do Empenho

Clique no link da coluna Di das Liquidações para ver mais detalhes.

Clique no link da coluna Or Pagto dos Pagamentos para ver mais detalhes.

Liquidações						
NF	Verb.	Nº	Data	Valor	Vencimento	Responsável
	NF	51	20/03/2024	1.900,00	19/04/2024	ALESSANDRO FIRMINO DA SILVA
	NF	52	08/04/2024	10.890,00	05/05/2024	ALESSANDRO FIRMINO DA SILVA
	NF	53	30/04/2024	886,02	24/05/2024	JEREMIAS PEREIRA LEITE
				228.713,01		

Pagamentos						
Or. Pagto	LIQ	PARC	Data	Valor	Retenção	Pago
5360	27	27	25/03/2024	4.577,25	0,00	4.577,25
5361	26	26	25/03/2024	2.691,66	0,00	2.691,66
5362	25	25	25/03/2024	161,71	0,00	161,71
6827	52	52	12/04/2024	10.890,00	0,00	10.890,00
10709	53	53	05/06/2024	886,02	0,00	886,02
				228.713,01	0,00	228.713,01

Constata-se na mesma imagem que no canto esquerdo inferior estariam as respectivas notas fiscais, de modo que bastaria clicar nos respectivos ícones das notas para que elas fossem visualizadas.

Todavia, ao clicar em tal comando a nota não é disponibilizada. Pelo contrário, o que aparecem são somente informações que são insuficientes para que seja realizado o rastreamento de tais notas. Segue abaixo imagem das informações fornecidas ao se clicar nos ícones das notas fiscais:





Anexo	Liquidação	Nota Fiscal	Chave Acesso da NF-e	Cod. Verif. NFS-e	Link Nota Fiscal
	51	000000004794		66BFE8044	

As informações fornecidas, entretanto, não são suficientes para que se possa localizar e ter acesso às respectivas notas fiscais. Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Cuiabá (Município em que a empresa Criari tem seu domicílio tributário), ao se pesquisar pelas respectivas notas fiscais, constam alguns dados de preenchimento necessário para a obtenção da nota.

Dentre os dados de necessário preenchimento está a chave de identificação da nota; dado este que **não é fornecido pela Prefeitura de Cáceres no Portal da Transparência naquilo que se relaciona às despesas com publicidade** trazidas à investigação judicial.

Segue abaixo também *print* retirado do sítio eletrônico da Prefeitura de Cuiabá, para que fique demonstrado quais são esses dados necessários para a emissão das notas.



cuiaba.notaeletronica.com.br/free/cuiaba/NotaDigital/VerificaAutenticidade.aspx

NFSE - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica \* FREE \*

**Verificar Autenticidade da NFS-e**

Inscrição Municipal do Emissor\* Série do Documento Fiscal\*  
Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e

Número do Documento Fiscal\* Chave de Identificação\*

Repita os caracteres de confirmação que aparecem ao lado

xv9c

Verificar Voltar

Desse modo, apenas com os dados disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura de Cáceres não seria possível a emissão das notas fiscais.

Aliás, há de se destacar que no caso da nota fiscal de nº 9, no valor de R\$ 2.542,00 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais), com vencimento em 28/02/2024, ao clicar no respectivo ícone (de emissão de nota fiscal), aparece a seguinte mensagem:

scpi-prefeitura.caceres.riz.com.br/transparencia/

Função: 04 - Administração SubFunção: 131 - Comunicação Social  
Programa: 1002 - GOVERNANÇA PÚBLICA MUNICIPAL Proj/Ativ: 2013 - MAN C/AS ATIV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Grupo da Fonte: 1 - Recursos do Exercício Corrente Código da Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos

**Notas Fiscais**

Anexo	Liquidação	Nota Fiscal	Chave Acesso da NF-e	Cod. Verif. NFS-e	Link Nota Fiscal
Nenhuma Nota Encontrada!					

compras e serviços - campanhas com o em seus anexos. 4º

NF	Verif.	Nº	Pago
nf		10	2.560,00
nf		11	3.750,00
nf		12	25.000,00
nf		11	3.100,00
nf		12	4.500,00
228.713,01			228.713,01

Verifica-se, portanto, que a Prefeitura de Cáceres não disponibiliza o acesso às notas fiscais (esta, sequer existe) das despesas com a empresa de publicidade, e tampouco os dados necessários para que se possa obter tais expedientes por outro meio.





As informações simplesmente foram omitidas. Qual a finalidade de tal omissão?

E por qual razão é tão importante o acesso às notas fiscais? Explicamos: contratos de natureza de prestação de serviço de publicidade costumam englobar destinação de valores a veículos de mídia (tradicionais ou não) para que o conteúdo elaborado pela prestadora de serviços seja publicado em tais meios (sites, rádios, televisão e etc.)<sup>12</sup>.

Veja-se, a título de exemplo, o caso envolvendo a **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, onde o Ministério Público tem investigado os indícios de que empresa de publicidade contratada pelo ente municipal (aparentemente, o mesmo grupo que presta serviços à Prefeitura de Cáceres!) direciona valores para portais que são de propriedade de sócios da própria agência, com a aparente implicação também eleitoral. E mais: os valores tenderiam a ser superfaturados.

**A única possibilidade de se rastrear se alguma Prefeitura Municipal tem repetido tal *modus operandi* é por meio da respectiva análise das notas fiscais dos serviços prestados que, repisa-se, no presente caso, não foram disponibilizadas pela Prefeitura de Cáceres no Portal da Transparência e em nenhum outro meio.**

Ou seja, a Prefeitura de Cáceres simplesmente não fornece informações para acesso às notas fiscais do contrato, o que inviabiliza o rastreio de tais dados, restando comprometida a transparência necessária para operações de tal natureza.

---

<sup>12</sup> As notas fiscais de Nova Mutum demonstram claramente como tais repasses são operacionalizados.



As informações aqui prestadas já seriam mais do que suficientes para demonstrar a urgente necessidade de que o Município forneça tais notas, ou ao menos forneça nos autos os dados necessários para que as notas fiscais possam ser emitidas por algum outro meio. Todavia, os indícios de que a **omissão possa ser dolosa** são muito evidentes.

No caso de Nova Mutum, por exemplo, a empresa de publicidade contratada pela Prefeitura e que direciona valores para veículos de mídia de propriedade de sócios é justamente a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA; empresa responsável, direta ou indiretamente, pelo marketing da campanha da coligação composta pelos Investigados.

A **gravidade** da situação em todas as suas nuances está demonstrada a partir da concatenação dos seguintes fatos:

**1º)** Prefeitura de Cáceres celebra aditivo contratual para contratação de serviços de publicidade, cujo objeto de execução é vedado para o período;

**2º)** página institucional da Prefeitura e página pessoal da candidata nas redes sociais publicam o mesmo vídeo (com mínimas alterações para constar as logomarcas corretas);

**3º)** notas fiscais decorrentes do contrato omitidas no Portal da Transparência, bem como as informações necessárias para a sua obtenção (de modo a se tornar impossível a conferência dos repasses financeiros referentes ao contrato administrativo firmado);



4º) grupo responsável pelo marketing de campanha da candidatura majoritária sendo investigado pelo Ministério Público em Nova Mutum, com sérios indícios de desvio de dinheiro para veículos de propriedade de seus sócios, também com possíveis implicações eleitorais (financiamento de pré-campanha).

5º) empresa que faz parte do grupo responsável pelo marketing de campanha da candidatura majoritária (GONÇALVES CORDEIRO) é a mesma que celebrou contrato de publicidade com a Autarquia Águas do Pantanal (Autarquia sobre a qual a Prefeitura de Cáceres exerce tutela administrativa).

Tudo leva a crer que possa existir um conluio entre a empresa Criari Comunicação LTDA EPP e alguma das empresas comandadas pelo senhor Claudio Cordeiro (seja a GONÇALVES CORDEIRO ou alguma outra que formal ou informalmente esteja sob seu comando), de modo a existir uma operação de desvio de finalidade de um contrato administrativo para fins eleitoreiros, acarretando em grande prejuízo ao pleito eleitoral e ao erário municipal.

Os indicativos são fortes e devem ser melhor apurados na presente ação, que possui natureza investigativa.

## VI – DA VIABILIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Excelência, em razão da probabilidade do direito e do inequívoco perigo da demora, **são plenamente cabíveis, necessárias e cumulativas as duas tutelas de urgência a seguir pleiteadas**, quais sejam:



i) imediata determinação à Prefeitura Municipal de Cáceres de **suspensão** dos efeitos do Contrato Administrativo nº 234/2022-PGM e seus aditivos, especialmente de todo e qualquer pagamento;

ii) determinação à Prefeitura Municipal de Cáceres para que sejam disponibilizados nos autos todos os processos licitatórios, contratos, aditivos, atestados de recebimento e comprovações de prestação dos serviços, processos de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, enfim, toda a documentação referente ao referido **Contrato Administrativo nº 234/2022-PGM e seus aditivos**, bem como de **toda e qualquer outra eventual contratação de serviços de publicidade da Prefeitura de Cáceres, cuja abrangência se estenda sobre o exercício de 2024;**

iii) determinação à empresa **Criari Comunicação Ltda.**, CNPJ: 12.821.640/0001-41 (endereço: Avenida André Antônio Maggi, 525, Edif. Helbor Dual Bussines, salas 1612 e 1613, telefones: (65) 3027-6786; (65) 3623-1000 e (65) 3023-7696, para que traga aos autos **todos os procedimentos e os comprovantes de pagamentos a veículos de comunicação no ano de 2024 decorrentes dos serviços prestados de agência de publicidade à Prefeitura Municipal de Cáceres e seus órgãos da administração direta e indireta, com indicação precisa dos serviços prestados, de valores e dos beneficiários, datas e documentos comprobatórios, inclusive todas as respectivas notas fiscais (emitidas pela empresa à Prefeitura e seus órgãos, bem como aquelas dos veículos de comunicação que tenham recebidos repasses das verbas publicitárias durante o exercício);**

Cáceres/MT

Rua João Pessoa, 157 - Piso Superior - Salas 1 e 2  
Centro - CEP 78200-000 - (65) 3223-9701

Cuiabá/MT

Rua Miguel Seror, 512 - Bairro Santa Rosa  
CEP 78040-160 - (65) 3623-7619

zerenatoadv@hotmail.com

Página 32 de 43





iv) determinação à empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Mkt. Ltda., CNPJ: 10.014.687/0001-78 (Endereço: Rua Manoel Leopoldino, 458, bairro Araés, Cuiabá/MT, CEP: 78005-550, telefone: (66) 3621.3378, e-mail: [contato@goncalvescordeiro.com.br](mailto:contato@goncalvescordeiro.com.br); website: [www.goncalvescordeiro.com.br](http://www.goncalvescordeiro.com.br))<sup>13</sup> para que traga aos autos **todos os procedimentos e os comprovantes de pagamentos a veículos de comunicação no ano de 2024 decorrentes dos serviços prestados de agência de publicidade à autarquia Águas do Pantanal, com indicação precisa dos serviços prestados, de valores e dos beneficiários, datas e documentos comprobatórios, inclusive todas as respectivas notas fiscais (emitidas pela empresa à autarquia, bem como aquelas dos veículos de comunicação que tenham recebidos repasses das verbas publicitárias durante o exercício);**

É sabido que o art. 22, I, b, da LC 64/90 atribui ao magistrado a competência para, liminarmente, **suspender** “o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.

Na mesma linha, assim dispõe o art. 73, § 4º, da Lei 9504/97:

*“§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”*

<sup>13</sup>

Dados disponíveis em:  
<https://portfoliodeagencias.meioemensagem.com.br/anuario/propaganda/agencias/GON%25C3%2587ALVES+CORDEIRO/528>





Sendo assim, de acordo com a doutrina de José Jairo Gomes:

*“A AIJE também pode ter por objeto pedido de tutela jurisdicional inibitória. Essa é uma espécie de tutela preventiva, satisfativa, cuja finalidade é impedir a realização, a continuação ou a repetição de ato ilícito. Encontra-se ligada a um bem ou direito que deve ser preservado ante a probabilidade de ocorrência de ações ilícitas que possam atingi-lo”<sup>14</sup>.*

As demais medidas postuladas em sede de tutela provisória encontram amparo no **poder geral de cautela** do juiz previsto no art. 297<sup>15</sup> do CPC, bem como no art. 300<sup>16</sup> quanto à tutela de urgência especificamente.

#### **VI.1- SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS ADITIVOS.**

Havendo indícios mais do que robustos de desvio de finalidade do aditivo nº 6 ao contrato administrativo nº 234/2022-PGM, plenamente cabível a sua imediata suspensão, uma vez que presente a **probabilidade do direito**.

Excelência, conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, é imperativa a proibição de realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral, de

<sup>14</sup> GOMES, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 20. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp.] - Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 677.

<sup>15</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

<sup>16</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





modo que simplesmente não há qualquer justificativa para que seja mantida a vigência do aditivo.

Da mesma forma, presente o **perigo da demora** a justificar a concessão da liminar a ser pleiteada. Os indícios de desvio de finalidade do contrato administrativo são fortíssimos, e a manutenção do aditivo pode causar prejuízos irreversíveis à paridade de condições no pleito eleitoral. São muito claros os indícios de abuso de poder político, de autoridade e econômico em favor da candidatura dos investigados, de modo que são enormes os riscos de prejuízo à isonomia e paridade de armas no pleito eleitoral se não houver a imediata **suspensão do aditivo e de todo e qualquer pagamento às empresas envolvidas**.

Ademais, é evidente que **não há qualquer tipo de prejuízo ao Município na imediata suspensão do contrato**, uma vez que o objeto não pode ser cumprido. Pelo contrário, a suspensão visa coibir eventual ilicitude eleitoral que pode acarretar em total desequilíbrio entre as candidaturas, e ao mesmo tempo impedir que os prejuízos ao erário municipal se ampliem.

Os indícios de desvio de finalidade do contrato já são suficientes para a **suspensão imediata do aditivo mencionado**, tendo em vista que os efeitos negativos de tal decisão inexistem ao ente municipal; pelo contrário, a manutenção do contrato pode resultar em chancela de uma ilegalidade eleitoral.

Basta uma simples análise do contrato administrativo nº 234/2022-PGM, de seus aditivos e também do edital de tomada de preços que lhes deu origem (doc. 16), para se verificar que o objeto da



contratação abrange publicidade institucional proibida durante o período eleitoral, não havendo qualquer menção de que o serviço abrangeria qualquer uma das hipóteses de exceção legal.

Assim sendo, imprescindível a concessão de tutela de urgência inibitória, de modo que seja imediatamente suspenso o aditivo nº 6 ao contrato administrativo nº 234/2022-PGM.

**VI.2- NECESSÁRIA REQUISIÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS GASTOS COM PUBLICIDADE DA PREFEITURA DE CÁCERES E DA AUTARQUIA ÁGUAS DO PANTANAL DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2024.**

Conforme já delimitado no tópico V, há uma importante omissão por parte da Prefeitura de Cáceres em fornecer as informações necessárias para que possa haver uma precisa fiscalização a respeito de como tem se dado os repasses financeiros oriundos do Contrato Administrativo n ° 234/2022-PGM e seus aditivos, tendo em vista que as notas fiscais não estão disponibilizadas, bem como as informações necessárias para que haja o rastreamento de tais notas.

Há de se destacar que a gravidade da conduta, aliada à proximidade do pleito eleitoral, faz com que seja urgente a necessidade de um comando judicial no sentido de determinar que toda a documentação alusiva ao referido contrato seja apresentada em juízo imediatamente.

A narrativa realizada, corroborada com a documentação anexa, é suficiente para a demonstração da **probabilidade do direito**.



O **perigo da demora**, da mesma forma, é evidente. A eventual espera da sentença para a determinação de medida mais do que óbvia (uma vez que só faz atender ao dever de transparência da Administração Pública) pode acarretar prejuízo significativo ao erário público e especialmente ao pleito eleitoral.

Da mesma forma, não há o que se falar em irreversibilidade dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez que a decisão apenas determinaria aquilo que já é de obrigação da Administração Pública, que é dar publicidade a tais informações, que são de interesse público.

Não há qualquer tipo de impedimento para a concessão de liminar de tal natureza, uma vez que, repetimos, isso só faria com que a investigada providenciasse o devido acesso a informações que já deveriam estar no portal da transparência ou em outro meio de livre acesso à população.

Assim sendo, a concessão da tutela de urgência, consistente na determinação à Prefeitura Municipal de Cáceres para que sejam disponibilizados nos autos todos os processos licitatórios, contratos, aditivos, atestados de recebimento e comprovações de prestação dos serviços, processos de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, enfim, toda a documentação referente ao referido **Contrato Administrativo nº 234/2022-PGM e seus aditivos**, bem como de **toda e qualquer outra eventual contratação de serviços de publicidade da Prefeitura de Cáceres, cuja abrangência se estenda sobre o exercício de 2024**, é medida que se impõe.

Cáceres/MT

Rua João Pessoa, 157 - Piso Superior - Salas 1 e 2  
Centro - CEP 78200-000 - (65) 3223-9701

Cuiabá/MT

Rua Miguel Seror, 512 - Bairro Santa Rosa  
CEP 78040-160 - (65) 3623-7619

zerenatoadv@hotmail.com

Página 37 de 43





**Da mesma forma, as requisições às empresas Criari e Gonçalves Cordeiro especificadas nos itens iii e iv deste tópico VI são essenciais para o esclarecimento dos fatos e igualmente necessitam ser apreciados e deferidos em sede de tutela provisória de urgência.**

Destaca-se novamente que tais providências encontram fundamento também nos artigos 297 e 300 do CPC e nos incisos VIII e IX do art. 22 da LC 64/90, a saber:

*“VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;*

*IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;”*

## **VII – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, demonstrado e comprovado, bem como por tudo o mais que se comprovará no curso da instrução processual, e pugnando pela juntada dos documentos anexos, é a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, pela qual se requer a Vossa Excelência:

**VII.1- A concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars*, para que:**



**VII.1-a)** Seja determinado à Prefeitura de Cáceres, por seu representante legal e sob pena de responsabilidade, a **imediate suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo n.º 234/2022-PGM e seus aditivos**, impedindo qualquer pagamento adicional à empresa Criari Comunicação LTDA EPP ou a qualquer outra empresa em decorrência do aludido contrato e aditivos, até decisão final, como forma de evitar o uso indevido de recursos públicos em benefício da candidatura dos investigados, cominando-se desde logo multa diária e pessoal para o caso de eventual descumprimento, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência;

**VII.1-b)** Seja determinado à Prefeitura Municipal de Cáceres, por seu representante legal e sob pena de responsabilidade, que traga aos autos, no prazo máximo de dois dias, todos os processos licitatórios, contratos, aditivos, atestados de recebimento e comprovações de prestação dos serviços, processos de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais, enfim, toda a documentação referente ao referido **Contrato Administrativo n° 234/2022-PGM e seus aditivos**, bem como de **toda e qualquer outra eventual contratação de serviços de publicidade da Prefeitura de Cáceres, cuja abrangência se estenda sobre o exercício de 2024**, cominando-se desde logo multa diária e pessoal para o caso de eventual descumprimento, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência;

**VII.1-c)** Seja determinado à empresa **Criari Comunicação Ltda.**, CNPJ: 12.821.640/0001-41 (endereço: Avenida André Antônio Maggi, 525, Edif. Helbor Dual Bussines, salas 1612 e 1613, telefones:



(65) 3027-6786; (65) 3623-1000 e (65) 3023-7696, por seu representante legal, que traga aos autos, no prazo máximo de dois dias, **todos os procedimentos e os comprovantes de pagamentos a veículos de comunicação no ano de 2024 decorrentes dos serviços prestados de agência de publicidade à Prefeitura Municipal de Cáceres e seus órgãos da administração direta e indireta, com indicação precisa dos serviços prestados, de valores e dos beneficiários, datas e documentos comprobatórios, inclusive todas as respectivas notas fiscais (emitidas pela empresa à Prefeitura e seus órgãos, bem como aquelas dos veículos de comunicação que tenham recebidos repasses das verbas publicitárias durante o exercício) cominando-se desde logo multa diária e pessoal para o caso de eventual descumprimento, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência;**

**VII.1-d) Seja determinado à empresa **Gonçalves Cordeiro Propaganda e Mkt. Ltda.**, CNPJ: 10.014.687/0001-78 (Endereço: Rua Manoel Leopoldino , 458, bairro Araés, Cuiabá/MT, CEP: 78005-550, telefone: (66) 3621.3378, e-mail: [contato@goncalvescordeiro.com.br](mailto:contato@goncalvescordeiro.com.br); website: [www.goncalvescordeiro.com.br](http://www.goncalvescordeiro.com.br))<sup>17</sup>, por seu representante legal, que traga aos autos, no prazo máximo de dois dias, **todos os procedimentos e os comprovantes de pagamentos a veículos de comunicação no ano de 2024 decorrentes dos serviços prestados de agência de publicidade à autarquia Águas do Pantanal, com indicação precisa dos serviços prestados, de valores e dos beneficiários, datas****

<sup>17</sup> Dados disponíveis em: <https://portfoliodeagencias.meioensagem.com.br/anuario/propaganda/agencias/GON%25C3%2587ALVES+CORDEIRO/528>

Cáceres/MT  
Rua João Pessoa, 157 - Piso Superior - Salas 1 e 2  
Centro - CEP 78200-000 - (65) 3223-9701

Cuiabá/MT  
Rua Miguel Seror, 512 - Bairro Santa Rosa  
CEP 78040-160 - (65) 3623-7619

zerenatoadv@hotmail.com

Página 40 de 43



e documentos comprobatórios, inclusive todas as respectivas notas fiscais (emitidas pela empresa à autarquia, bem como aquelas dos veículos de comunicação que tenham recebidos repasses das verbas publicitárias durante o exercício) cominando-se desde logo multa diária e pessoal para o caso de eventual descumprimento, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência;

**VII.2-** Sejam os investigados **citados** para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, seguindo o processo até o final sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90;

**VII.3-** A notificação do Ministério Público Eleitoral para atuar como fiscal da lei;

**VII.4-** Seja observado no processamento e instrução da ação o disposto no art. 23 da LC 64/90, visando resguardar o **princípio da lisura** do processo eleitoral<sup>18</sup>;

**VII.5-** que ao final seja julgada **PROCEDENTE** esta ação reconhecendo a gravidade do abuso do poder político e econômico dos investigados Sra. **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** e Sr. **LUIZ LAUDO PAZ LANDIM**, para impor a **CASSAÇÃO DE SEUS REGISTROS E/OU DIPLOMAS**, bem como para declarar a **INELEGIBILIDADE** da primeira investigada pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90, condenando-os ainda ao pagamento de **MULTA DE ATÉ 100 MIL UFIRs**, tudo nos termos também do art. 73, §§ 4º e 5º, 74 e 78 da Lei nº 9.504/97;

<sup>18</sup> “Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”



**VII.6-** Por fim, que sejam os autos **encaminhados ao Ministério Público** para que sejam tomadas as providências que entender pertinentes, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admissíveis em direito, notadamente testemunhal, documental suplementar e eventualmente pericial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cáceres/MT, 06 de setembro de 2024.

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA  
OAB/MT 6.557

DANIEL BRETAS FERNANDES  
OAB/MT 24.180

JAQUELINE ARRUDA ALVES  
OAB/MT 34.311

JULIANA SALES PAVINI  
OAB/MT 20.212

RICARDO AMBRÓSIO CURVO FILHO  
OAB/MT 22.120

GUILHERME MARTINS RODRIGUES  
OAB/MT 26.446-E

Acompanham esta inicial os seguintes documentos:

- 1- DRAP da coligação representante (Rcand nº 0600220-76.2024.6.11.0006);
- 2- Procuração;
- 3- Matéria jornalística intitulada: "Eliene injeta recursos na publicidade e valor 'torrado' já chega em R\$ 2,7 milhões";

Cáceres/MT

Rua João Pessoa, 157 - Piso Superior - Salas 1 e 2  
Centro - CEP 78200-000 - (65) 3223-9701

Cuiabá/MT

Rua Miguel Seror, 512 - Bairro Santa Rosa  
CEP 78040-160 - (65) 3623-7619

zerenatoadv@hotmail.com

Página 42 de 43





- 4- Extrato do Aditivo nº 6 ao Contrato Administrativo nº 234/2022-PGM;
- 5- Extrato do contrato administrativo n.º 234/2022-PGM;
- 6- Minuta do contrato administrativo nº 234/2022-PGM;
- 7- Vídeo postado na página do Instagram da Prefeitura;
- 8- Vídeo postado na página da candidata Investigada;
- 9- Print da postagem no instagram da candidata investigada;
- 10- Postagens do senhor Claudio Cordeiro demonstrando que está encarregado do serviço de marketing da campanha dos Investigados; 10-A, idem.
- 11- Comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa GONCALVES CORDEIRO;
- 12- Extrato do contrato administrativo e aditivo firmado entre a GONCALVES CORDEIRO e a Autarquia Águas do Pantanal;
- 13- Expedientes que deram início à investigação do MP em face da GONCALVES CORDEIRO em Nova Mutum;
- 13-A- Veiculação de "O Factual" em defesa dos investigados;
- 14- Matéria jornalística intitulada: "Às vésperas da eleição, prefeita torra R\$ 1,5 milhão com publicidade";
- 15- Edital de Concorrência Pública n.º 02/2024;
- 16- Print do site da empresa que presta serviços de marketing para a Investigada;
- 17- Edital de Tomada de Preços n.º 05/2022/PMC.

